DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BOCAINA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	12
Portarias	17
Licitações e Contratos	19
Extrato	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

PODER EXECUTIVO DE BOCAINA

Atos Oficiais | **Leis**

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.878
de 03 de junho de 2.020

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, À INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social nº. 8.742/93 - LOAS - art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei 12.435/2011.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos residentes no município de Bocaina/SP.

Parágrafo Único - Para comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se a indivíduos e suas famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de questões sociais emergenciais, cuja ocorrência provoca violação de direitos com riscos e fragilidade à manutenção de sua sobrevivência e desenvolvimento.

Parágrafo Único - O Benefício Eventual de que trata a presente Lei será executado pelo Município de Bocaina/SP através da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social observando a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão na forma de:

I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§ 1º - A concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei será dada a indivíduos e famílias em acompanhamento pelos Serviços de Proteção Social Básica e Especial, com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo vigente e devidamente com cadastros atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS, sem prejuízo dos demais requisitos a serem atendidos.

§ 2º - Para concessão de benefício eventual às famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no art. 4º, ou na falta de algum documento, são necessários avaliação e estudo social, realizados pelo profissional de referência o qual emitirá parecer social.

§ 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Seção I

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Art. 5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

a. Necessidades do nascituro;

b. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

c. Apoio à família no caso de morte da mãe;

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Art. 6º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em bens materiais.

Art. 7º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I. A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II. As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

§ 1º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas de, bens materiais e prestação de serviços.

§ 2º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

§ 3º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 5º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art. 8º - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado

diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§ 1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 9º - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);

IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 10 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 11 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em **caráter temporário**, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 12 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

f. Ausência de documentação civil;

Art. 13 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios **vinculados** ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxilio transporte e/ou recâmbio;

VI - Cestas básicas.

Parágrafo Único - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar

condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 14 - São formas de benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I - Auxílio em situações de privação de alimentos (cesta básica);

II - Auxílio documentação - fotografia e 2ª via de certidões;

III - Auxílio Passagem Intermunicipal/Estadual para pessoas em situação de rua, migrantes e/ou outros, com relatório social;

IV- Auxílio habitacional com Aluguel Social ou fornecimento de imóvel com prazo determinado, com avaliação de equipe técnica responsável, em casos de famílias em situação de risco social e pessoal sem moradia e suas fragilidades;

V - Auxílio Mudança.

Parágrafo Único - O auxílio mudança fica limitado em até 150 km ida e 150 km volta do município. A mudança que ultrapassar a quilometragem de 150 km, será concedida apenas uma vez por mês, após analise da equipe técnica responsável.

Seção IV

Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Art. 15 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo avaliado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º - O benefício de que trata o artigo atende preferencialmente:

a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

c. O direito ao abrigo para aos atingidos;

d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e

e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente,

prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§ 4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Art. 16 - São condições para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;

II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

Parágrafo Único - Será fornecido auxílio material apenas em casos de situação de calamidades públicas caracterizadas por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 17 - São requisitos gerais, necessários para o recebimento do Benefício Eventual no município de Bocaina/SP:

I - Estar com o cadastro único atualizado;

II - Possuir renda mensal igual ou inferior a 1/2 de salário-mínimo per capita no grupo familiar;

III - Comprovante de residência em nome do requerente ou de algum membro do grupo familiar;

IV - Documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;

V - Atestado ou declaração de óbito para a concessão do auxílio-funeral e Carteira de Identidade e CPF do falecido;

VI - Ser atendido por equipe técnica de Proteção Social Básica e Especial para avaliação da realidade atual e situação socioeconômica do requerente;

VII - Aceitar as condições de visita técnica domiciliar para o conhecimento da realidade in loco, quando necessário;

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º - A situação de calamidade pública deverá ser decretada pelo Executivo Municipal através de laudo da Defesa Civil.

§ 2º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de calamidade pública.

Art. 18 - O requerimento será indeferido se:

I - Já existir, nos arquivos da administração municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III - Se o requerente for declarado inidôneo;

IV - Configurar duplicidade de requerimento de um mesmo benefício dentro do grupo familiar;

§ 1º - Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a equipe técnica responsável pelos benefícios eventuais realizará visita na residência do beneficiário sem prejuízo de eventuais diligências que se fizerem necessária para averiguação e apuração dos fatos, por meio de relatório social.

§ 2º - Apurada a falsidade após a concessão dos benefícios sujeitará o requerente e/ou o beneficiário: a decretação de sua idoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 06 (seis) meses contados a partir da emissão do relatório social.

Art. 19 - Compete ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, o financiamento e a avaliação da prestação dos benefícios de que trata esta lei;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instruir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município.

VI - Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatório semestral e/ou quando solicitado de gestão dos benefícios eventuais.

VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 20 - Compete a equipe técnica responsável pela execução dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social:

I - Avaliar a concessão do benefício no município:

II - Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma estrutura para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação;

III - Manter o arquivo para registro dos requerimentos já efetuados a fim de evitar concessões indevidas e para aferição das necessidades da população.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Fiscalizar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio de listas de concessões e relatórios fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Acompanhar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

IV - Aprovar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais;

V - analisar, avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão Benefícios Eventuais Municipal.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 22 - A concessão e o valor dos benefícios de que trata esta Lei serão definidos pelo Município e previstos na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 - Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados pelo órgão municipal responsável pela Política de Assistência Social.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 03 de junho de 2.020.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Decretos

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 060/20

ESTABELECE MEDIDAS DE AMPLIAÇÃO DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CONSONÂNCIA COM O PLANO DE MODULAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO E DO PACTO REGIONAL FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BAURU, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Marco Antônio Giro, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19 continua existindo, mas que se torna possível adotar ações que permitam o avanço na retomada das atividades, de forma mais ampla, em vários setores da economia;

Considerando que o governo do Estado, vislumbrando essa situação e considerando os números do avanço da pandemia em diversas regiões do Estado, propôs a adoção de medidas adequadas à realidade de cada município ou região;

Considerando que em face dessa nova metodologia de enfrentamento da pandemia, representantes dos 39 municípios que formam a Região Administrativa de Bauru estiveram reunidos para adotar práticas equânimes, formalizando Pacto Regional;

Considerando que a situação atual da pandemia Covid-19 em Bocaina permanece controlada, com a não comprovação até a presente data de transmissão comunitária da doença;

Considerando que, embora nessas condições, para que o controle da pandemia permaneça são ainda necessárias medidas de contenção, com a retomada das atividades sob regramento e cuidados especiais;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o desenvolvimento de atividades comerciais em estabelecimentos diversos com acesso direto a rua, em restaurantes, bares e lanchonetes, docerias, sorveterias e similares, na forma que segue:

I – Estabelecimentos comerciais não especificados, com livre acesso à rua, mediante:

a) controle do acesso de pessoas, observada a quantidade de um cliente por cada 07 metros quadrados da área do estabelecimento;

b) orientação dos clientes a manterem, um do outro, distanciamento de 1,5 metros, no mínimo;

c) proibição de uso de provadores e de prova de produtos no interior dos estabelecimentos;

d) sinalização de locais de filas, com distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre um cliente e outro;

e) fixação em local visível, na entrada do estabelecimento, da lotação máxima permitida;

f) disponibilização permanente de álcool gel a 70% em locais onde houver circulação de pessoas, em guichês e pontos de atendimento de clientes, bem como aos colaboradores;

g) uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram a boca e as vias respiratórias, por clientes e colaboradores;

h) higienização constante de todos os ambientes, em especial de sanitários, onde deve sempre ser mantidos álcool gel a 70% e toalhas de papel;

i) higienização de máquinas de cartões, mesas, balcões e superfícies de contato após uso de cada cliente;

j) adoção, preferencialmente, de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

k) designação de colaborador para realizar o controle de filas de acesso ao estabelecimento, para observação do distanciamento social;

l) aferição **recomendada** da temperatura dos colaboradores e dos clientes no momento da entrada no estabelecimento e **obrigatória** para os que tiverem área com mais de 800 metros quadrados de construção;

m) fixação de cartazes em locais visíveis com a inscrição: **"Local com risco de contágio por Coronavírus, Não recomendável para maiores de 60 anos e grupos de risco"**.

II – Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, docerias, cafeterias e similares, mediante:

a) controle do acesso de pessoas, observada a quantidade de um cliente por cada 07 metros quadrados da área do estabelecimento, à exceção dos de pequeno porte, nos quais fica permitida a presença interna para consumação de, no máximo, seis pessoas em até três mesas.

b) proibição da comercialização de alimentos por sistema self service ou buffets que mantenham refeições prontas em exposição;

c) proibição de clientes em salas de espera;

d) disponibilização de temperos apenas em sachês ou porções individualizadas;

e) adequação de cardápios que não necessitem de manuseio ou que possam ser higienizados;

f) efetivação, prioritariamente, de reservas antecipadas para evitar aglomeração;

g) distanciamento de mesas a, no mínimo, 1,5 metros uma da outra, considerado, o distanciamento, com as cadeiras ocupadas;

h) disponibilização permanente de álcool gel a 70% em locais onde houver circulação de pessoas, em guichês e pontos de atendimento de clientes, bem como aos colaboradores;

i) adoção, preferencialmente, de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

j) uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram as a boca e vias respiratórias, pelos clientes enquanto não estiverem comendo, bem como pelos colaboradores;

k) higienização constante de todos os ambientes, em especial de mesas e sanitários, onde devem sempre ser mantidos álcool gel a 70% e toalhas de papel;

l) orientação para que clientes façam uso de álcool gel a 70% ou lavem as mãos antes de efetivar refeições

m) higienização de máquinas de cartões, mesas, balcões e superfícies de contatos após uso de cada cliente;

n) adoção, preferencialmente, de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

o) fixação de cartazes em locais visíveis com a inscrição: **"Local com risco de contágio por Coronavírus, Não recomendável para maiores de 60 anos e grupos de risco"**;

p) fixação em local visível, na entrada do estabelecimento, da lotação máxima permitida;

q) designação de colaborador para fazer o controle de acesso ao público e de aglomeração de pessoas, para assegurar o distanciamento social de pelo menos 1,5 metros entre uma e outra pessoa.

Artigo 2º - Academias e similares - priorização de horário, preferencialmente a primeira hora de atividade, para atendimento especial a pessoas a partir dos 60 anos ou aquelas que integram o grupo de risco da Covid-19, das quais recomenda-se a apresentação de atestado médico que indique a necessidade premente da realização de atividade física.

Artigo 3º - Templos e locais de oração - atividades na forma permitida, a partir da vigência do presente decreto, com a realização de celebrações aos domingos e o uso do espaço físico até 30% da sua capacidade total de lotação, utilizando-se das orientações de distanciamento e uso obrigatório de máscaras e higienização de bancos, cadeiras, pulpitos e outros artefatos.

Artigo 4º - Para escritórios de prestação de serviços de advocacia, de contabilidade, imobiliárias e congêneres, prevalecem as orientações que possibilitam a entrada controlada de atendimento ao público de uma pessoa por vez.

Artigo 5º - Prevalecem para bancos e agências lotéricas, a forma de atendimento disposta no Decreto nº 037/20.

Artigo 6º - Mercados e supermercados permanecem funcionando da forma como previsto no Decretos nº 037/20 , 050/20 e 053/20.

Artigo 7º - Estabelecimentos que atuem no desenvolvimento de atividade intelectual, como os que ministram aulas particulares individuais ou para pequenos grupos, inclusive de formação profissional, poderão funcionar desde que não reúnam mais de cinco alunos na sala, observando espaçamento de, no mínimo, 1,5 metros de distância um do outro e fazendo uso de máscara de proteção facial que cubra a boca e vias respiratórias;

Artigo 8º - Clubes e espaços esportivos ao ar livre poderão funcionar para a prática de atividades individuais que não tenham contato físico entre os participantes.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Artigo 9º - Em local onde existir a possibilidade de fila, ainda que pequena, será feita demarcação para espera, de forma que uma pessoa fique pelo menos 1,5 metros distantes da outra.

Artigo 10 - O não atendimento das regras previstas neste decreto implicará na imposição das penalidades previstas no do Decreto nº 37/50.

Artigo 11 - As medidas estabelecidas neste decreto tem validade de 1º a 15 de junho do corrente ano de 2020.

Paragrafo Único - Ficam prorrogadas até o dia 15 de junho do corrente ano de 2020 as demais medidas de enfrentamento à Covid-19 previstas em decretos anteriores, que estejam em vigor e não confrontem as constantes neste regramento.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 03 de junho de 2.020.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 061/20

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2794, Art. 5º, Inciso I, de 06 de Novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um crédito adicional no valor de R$ 231.000,00 (Duzentos e Trinta e Um Mil Reais) suplementar as seguintes dotações orçamentárias.

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.02.01 – Administração e Finanças				
26	3.3.90.35.00	04.123.0003.2003	Serviços de Consultoria	
			Vínculo 01.110.000	2.100,00
02.07.02 – Vigilância em Saúde				
116	3.3.50.39.00	10.301.0007.2007	O.Serv. Terc. Pessoa Jurídica	
			Vínculo 05.302.001	154.000,00
02.07.05 – SUS - Estado				
125	3.3.90.39.00	10.301.0007.2007	O.Serv. Terc. Pessoa Jurídica	
			Vínculo 02.300.054	14.900,00
02.01.01 – Dívida Pública Municipal				
256	3.3.90.91.00	28.843.000.0004	Sentenças Judiciais	
			Vínculo 01.110.000	60.000,00
			TOTAL	**231.000,00**

Art. 2º - Os recursos, necessários para a pronta execução deste decreto, serão aqueles provenientes de anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias.

02.02.01 – Administração e Finanças				
29	3.3.90.40.00	04.123.0003.2003	Serv. de Tecnologia da Infor. e Comun.	
			Vínculo 01.110.000	2.100,00
02.07.02 – Vigilância em Saúde				
117	3.3.90.30.00	10.301.0007.2007	Material de Consumo	
			Vínculo 05.302.001	154.000,00
02.07.05 – SUS - Estado				
123	3.3.90.30.00	10.301.0007.2007	Material de Consumo	
			Vínculo 02.300.054	14.900,00
02.01.01 – Dívida Pública Municipal				
254	3.1.90.91.00	28.843.000.0004	Sentenças Judiciais	
			Vínculo 01.110.000	60.000,00
			TOTAL	**231.000,00**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de maio de 2.020.

Bocaina, em 03 de junho de 2.020.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Portarias

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 063/20

Revoga a Portaria nº 034/20 que nomeia servidor para responder pela função gratificada de Agente de Proteção e Defesa Civil.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e atendendo ao que lhe foi requerido pelo Processo nº 2020/1117, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 034/20, de 24 de março de 2.020, que nomeia o servidor LUIS CARLOS RAMOS para responder pela função gratificada de Agente de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 02 de junho de 2.020.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 064/20

Rescisão de Contrato de Trabalho por tempo de serviço.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Em razão da concessão de aposentadoria, por tempo de serviço, a servidora municipal MARIA LUIZA MATIELO CERAZI, empregada como Agente Comunitário de Saúde, fica determinado ao Setor do Pessoal que proceda à devida rescisão do contrato de trabalho, a partir de 01 de junho de 2.020.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2.020.

Bocaina, em 02 de junho de 2.020.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO Nº 070/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

CONTRATANTES: Município de Bocaina e Construtora Delaffs Eireli.

OBJETO: CContratação de empresa de mão de obra especializada para Ampliação e Reforma de Cozinha e Instalações de AVCB para a CEMEI "Professora Conceição de Oliveira Caria Affonso", situada na Rua Alexandre Colleone nº 344 - BAIRRO: Jardim Xerxes Bartelotti, nesta cidade de Bocaina-Estado de São Paulo. Valor de R$103.862,02. Sua vigência será de 12 meses a contar de sua assinatura realizada em 28 de maio de 2020.

Bocaina, 03 de junho de 2020.

Marco Antonio Giro

Prefeito Municipal de Bocaina

EXTRATO DE CONTRATO Nº 071/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

CONTRATANTES: Município de Bocaina e Construtora Delaffs Eireli.

OBJETO: Contratação de Empresa para Revitalização e Adequação da Praça do Bosque situada na Rua Floriano Peixoto s/nº BAIRRO: Centro - Bocaina-Estado de São Paulo, referente ao Convênio nº 234/2019 SD-DADETUR, entre a Prefeitura Municipal de Bocaina-SP e a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo. Valor de R$405.800,54. Este contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, realizada em 28 de maio de 2020, encerrando-se na data do recebimento definitivo dos serviços.

Bocaina, 03 de junho de 2020.

Marco Antonio Giro

Prefeito Municipal de Bocaina